



**Atlas Schindler**

**ILMO. SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICA NC 2980-18 DA ITAIPU BINACIONAL.**

**Pregão Eletrônico NC 2980-18**

**ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CPF/MF sob o nº 00.028.986/0001-08, com sede na Avenida do Estado, nº 6116, no Bairro Cambuci, na Capital do Estado de São Paulo e Filial na Cidade de Curitiba/PR, na Rua Santa Catarina, 1470, inscrita por sua vez no CNPJ/MF sob o nº 00.028.986/0017-75; vem, tempestivamente, por seu representante infra-assinado, ofertar sua **IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao instrumento convocatório em referência, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**DA TEMPESTIVIDADE**

1. Consoante à disciplina do Edital, em seu item 2.23.1, eventual pedido de esclarecimentos deste instrumento convocatório poderá ser apresentado até 2 (dois) dias úteis antes da sessão pública, designada para o próximo dia 09 de janeiro de 2019.
2. Portanto, a apresentação do presente petitório na presente data, 4 de janeiro de 2019, é de todo tempestiva.



**Atlas Schindler**

## **AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO NOS PAGAMENTOS FEITOS EM ATRASSO À CONTRATADA**

1. Ao disciplinar a forma dos pagamentos devidos à contratada, o instrumento convocatório deixa de estabelecer critério para eventual correção monetária em razão de pagamentos feitos em atraso, sem culpa da contratada.

2. Assim, é de se notar que referida disposição não fixa multa contratual e juros de mora, e sequer estabelece a atualização monetária dos valores pagos em atraso - o que não apenas é insuficiente, como também ilegal, de acordo com o disposto no art. 40, inciso XIV, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

[...]

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras E PENALIZAÇÕES, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

3. Da mesma forma, dispõe o art. 395 do Código Civil Brasileiro que:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, MAIS JUROS, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

(O destaque não é do original)



**Atlas Schindler**

4. Em comentários sobre o art. 40, inciso XIV, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> assevera que:

Não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre conseqüências de inadimplemento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito. Aliás, há dispositivo constitucional explícito submetendo o Estado a responder por atos ilícitos (contratuais ou não).

5. Sendo assim, requer a impugnante a alteração do dispositivo para que sejam previstos, além da correção monetária, multa contratual de 2% (dois por cento) do valor do débito e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação em vigor, para a hipótese da Contratante atrasar os pagamentos devidos à Contratada sem que ocorra culpa da última, ou qualquer outro índice de correção que atenda ao ditame legal supratranscrito.

#### **DA INVIABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DO BDI**

6. O edital em apreço estabelece a necessidade de que a contratada apresente a composição de seu preço, demonstrando outrossim o BDI que foi utilizado na composição dos custos, como se transcreve:

XII) apresentar à ITAIPU em até 10 (dez) dias corridos após da data de emissão da Ordem de Início dos Serviços de manutenção, **a composição do preço unitário de cada um dos itens da Planilha de preços, discriminando: materiais, equipamentos, peças, mão de obra e BDI utilizado na composição dos custos;**

7. **Todavia, ocorre que a formação do BDI é de todo estratégica para a Impugnante e para as demais empresas do meio, na medida em que a composição de**

---

<sup>1</sup> *In*, Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administrativos, 11ª edição, Dialética, São Paulo – 2005, p. 397.



**Atlas Schindler**

seus preços faz parte da sua estratégia mercadológica, de tal sorte que, caso a concorrência venha a ganhar conhecimento exato de cada custo a incidir em cada operação, estará em posição de franca vantagem face à impugnante, uma vez que saberá calcular exatamente o valor de suas propostas em outros certames.

8. Assim, requer a impugnante que sejam excluídos os apontamentos referentes ao BDI, até mesmo em razão da ausência de previsão legal específica para tanto.

9. Ainda, caso entenda que deve haver composição do BDI, por haver inviabilidade técnica do parcelamento do objeto, o projeto básico deverá prever a possibilidade de apresentação do BDI diferenciado para a parcela relativa ao fornecimento, conforme consignado na Súmula n 253 do TCU, *in verbis*:

*Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que represente percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação de Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens Súmula/TCU nº 253/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 72, grifa-se)*

10. Assim, caso a exigência de apresentação da planilha de composição do não seja retirada do edital, a aplicação do BDI deverá ser revista para que se aplique o menor índice para este tipo de contratação.

11. Tal medida atende à Administração e ao Contratado, pois confere segurança na compreensão da composição do preço, sem que se revelem informações estratégicas.



**Atlas Schindler**

## DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

12. A forma de pagamento prevista no instrumento convocatório merece reparo, pois o cronograma físico-financeiro proposto onerará demais a Contratada, que estará obrigada a adquirir e dispor antecipadamente de materiais e serviços, sem a contraprestação necessária nas primeiras etapas do contrato.

13. Saliente-se que ora impugnante, assim como as demais empresas do ramo, pratica o sistema denominado “*just in time*” - modelo de gestão da produção no qual os insumos são fornecidos no momento em que são processados.

14. Esse sistema veio substituir o “*just in case*”, em que grandes quantidades de materiais e produtos eram estocadas, para ficarem disponíveis quando fossem necessários ao processo produtivo.

15. O principal objetivo do “*just in time*” é a diminuição dos estoques e a consequente redução de custos, possibilitando que o capital de giro não fique “empatado”.

16. A produção baseada no “*just in time*” é alavancada (denominado *pull system*), isto é, um produto só é fabricado quando for feito um pedido de compra por parte do cliente. Sendo assim, é ativada uma reação em cadeia para trás, que vai até a requisição dos insumos necessários à produção junto aos fornecedores.

17. Assim, para que a empresa possa fornecer, instalar e substituir elevadores, torna-se necessário um investimento inicial de, pelo menos, 30% (trinta por cento) do valor dos equipamentos, que sempre é arcado por quem encomenda os produtos.



**Atlas Schindler**

18. Isso porque existem diversas fases onerosas do serviço, que precedem a fase de entrega e instalação dos equipamentos fabricados, sendo elas: (i) registro da ART no CREA; (ii) elaboração dos projetos de instalação; (iii) fabricação dos componentes; (iv) transporte e recebimento do material fabricado; e (v) compra de matéria prima para fabricação dos componentes do elevador.

19. Com efeito, tão logo assine o contrato, a Contratada terá que mobilizar mão-de-obra e incorrer em inúmeros custos para a fabricação dos componentes, não sendo justo, nem razoável que fique sem receber durante tanto tempo o valor devido, a despeito de toda sua dedicação e empenho.

20. Dessa maneira, caso seja mantida a forma de pagamento ora impugnada, as licitantes que puderem participar do certame, nas referidas condições, serão forçadas a aumentar o valor de suas propostas, a fim de que sejam compensadas pelo grande período em que ficarão sem receber uma remuneração condizente pela fabricação dos elevadores.

21. É certo que o desequilíbrio contratual a que estará submetida a Contratada reduzirá o número de licitantes e, conseqüentemente, impedirá a Administração de obter a proposta mais vantajosa, violando, por conseguinte, o art. 3º, §1º, I, da Lei 8666/93.

22. Isto posto, requer seja alterada a forma de pagamento ora impugnada, para que a contratada seja remunerada de maneira mais equânime, adotando-se, de preferência, a sugestão supra de antecipação de 30% (trinta por cento) do valor por ocasião do início de sua fabricação. A antecipação pode ser incluída na entrega do projeto executivo.



**Atlas Schindler**

## **DA LESÃO AOS DIREITOS AUTORAIS DA CONTRATADA – PROPRIEDADE INTELECTUAL**

23. No Edital em questão há uma exigência desarrazoada e que não pode ser mantida, que diz respeito à propriedade intelectual da contratada, como se transcreve:

6.5 A CONTRATADA e os autores dos projetos e dos serviços complementares objetos deste Contrato autorizam expressamente os ajustes necessários nos projetos para sua construção e cedem para a ITAIPU o direito autoral para replicação, adequação e repasse a terceiros no que diz respeito ao âmbito de suas ações, para utilizá-los a seu critério, sem direito de indenização referente à cessão.

24. Isso porque tanto esta Impugnante como qualquer outra empresa do meio trabalham com o desenvolvimento de tecnologias e o “know-how” dos equipamentos de cada uma delas é o que as torna competitivas entre si.

25. Assim, caso a exigência supra seja mantida, o que não se admite nem por hipótese, esta Administração estará a infringir os direitos de propriedade intelectual da empresa contratada.

26. Pior do que isso: em razão da ampla publicidade dos processos licitatórios, **os segredos industriais da contratada estarão disponíveis para a consulta de qualquer pessoa, inclusive das empresas concorrentes.**

27. Neste sentido, seria até mesmo mais interessante para qualquer empresa do ramo deixar de participar deste certame, somente para ganhar conhecimento técnico acerca dos equipamentos da sua concorrente que for contratada.

28. Convém ainda esclarecer que esta Administração veda a exclusividade dos direitos cedidos em relação a outros cessionários, ou seja: o seu intento é de, **justamente**, dar conhecimento a terceiros acerca das informações estratégicas e sigilosas dos equipamentos da contratada.

29. Nota-se que os manuais, cuja entrega é requerida por esta Administração:

**CLÁUSULA 12** A CONTRATADA cumprirá integralmente as obrigações e condições estabelecidas neste Contrato e nos seus anexos, obrigando-se ainda a:

[...]

**III) fornecer à ITAIPU toda a documentação relativa à substituição dos elevadores citados nesta especificação, tais como manuais de operação e manutenção, desenhos e esquemas elétricos;**

dizem respeito exatamente ao “know how” da empresa contratada, por encerrarem em si as informações técnicas cuja propriedade intelectual se pretende preservar, não sendo possível que a contratada entregue os referidos manuais de operação e manutenção, bem como desenhos técnicos e projetos; **posto que esses dizem respeito a um bem imaterial de maior valor para ela, contratada, assim como sua imagem e reputação no mercado.**

30. Assim, o presente edital deverá ser alterado para que se retirem essas exigências, uma vez que elas não encontram razão de ser.

### **DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO**

31. Ao compulsar o edital, esta interessada deparou-se com a exigência de prazos muito exíguos para a execução da modernização dos elevadores.

32. Com efeito, veja-se na íntegra o descritivo do cronograma de execução:



**Atlas Schindler**

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO			
	ITEM	ETAPA / SERVIÇO	PRAZO PARA ENTREGA E EXECUÇÃO
SUBSTITUIÇÃO	1	Elaboração e aprovação do Projeto Executivo dos 3 elevadores	30 dias corridos a contar da OIS (Ordem de Início dos Serviços de substituição)
	2	Desinstalação do 1º elevador existente	40 dias corridos antecedentes ao final do prazo para entrega do 1º lote de material
	3	Entrega do 1º lote de material destinado a 1º substituição de elevador	90 dias corridos a contar da OIS (Ordem de Início dos Serviços de substituição)
	4	Montagem do 1º elevador com realização dos testes funcionais	60 dias corridos a contar da data de chegada do 1º lote de material
	5	Desinstalação do 2º elevador existente	40 dias corridos a contar do término do prazo para montagem e testes do 1º elevador
	6	Entrega do 2º lote de material destinado a 2º substituição de elevador	170 dias corridos a contar da OIS (Ordem de Início dos Serviços de substituição)
	7	Montagem do 2º elevador com realização dos testes funcionais	60 dias corridos a contar da data de término de desinstalação do 2º elevador
	8	Desinstalação do 3º elevador existente	40 dias corridos a contar do término do prazo para montagem e testes do 2º elevador
	9	Entrega do 3º lote de material destinado a 3º substituição de elevador	270 dias corridos a contar da OIS (Ordem de Início dos Serviços de substituição)
	10	Montagem do 3º elevador com realização dos testes funcionais	60 dias corridos a contar da data de término de desinstalação do 3º elevador

33. Como dito, o prazo é exíguo pois os componentes para a modernização dos elevadores serão fabricados especificamente para esses equipamentos, e somente o serão por ocasião da contratação e antecipação dos 30% (trinta por cento) do valor de produção.

34. Ademais, esta é uma prática a que todas as clientes das empresas de elevadores estão sujeitas: a observância do cronograma da própria fábrica. Com efeito, os equipamentos que serão modernizados por esta Administração e que venham a ser fabricados pela ora petionária não podem simplesmente passar na frente dos pedidos cujas produções já estão agendadas, de sorte que hão de respeitar este cronograma.



**Atlas Schindler**

35. Aliás, de bom tom esclarecer ainda que, muitos destes pedidos, são oriundos de outras Administrações Públicas, de sorte que, caso o pedido desta Administração fosse antecipado em detrimento de OUTRA Administração, esta empresa se contratada teria de optar pelo atraso de um pedido em detrimento de outro, ou em outras palavras, escolherá a penalidade que sofrerá em razão do atraso.

36. Assim, tratando-se de prazos que podem ser auferidos no mercado comum, requer-se a dilação do prazo de entrega do material do primeiro elevador de 90 (noventa) dias para 180 (cento e oitenta); outrossim, que se dilate o prazo de montagem de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias, ou alternativamente, que se faculte à contratada a demonstração do cronograma de fábrica de modo a permitir a adequação dos prazos de acordo com a realidade de cada fabricante, uma vez que este pedido aproveita a todas as empresas do ramo.

#### **DO PRAZO PARA ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA**

37. Nota-se que no primeiro aditamento do instrumento convocatório em apreço há disposição sobre a necessidade de atender os chamados de casos de acidentes ou de pessoas presas na cabina todos os dias, 24h (vinte e quatro horas) por dia, **em até 30m (quarenta e cinco minutos) após a solicitação.**

ITEM	DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA	PERCENTUAL DE MULTA	FATOR DE APLICAÇÃO DA MULTA
26	Do descumprimento dos prazos determinados para o atendimento dos chamados destinados ao resgate de passageiros presos ou atendimento a acidentes.	0,037%	Por cada fração de meia hora de atraso

38. **Ocorre que esta impugnante é quiçá a única empresa em solo pátrio que pode cumprir com esta exigência, em razão do enorme número de filiais e postos de atendimento avançado em todo o país.**



**Atlas Schindler**

39. Assim, mesmo que a previsão supra a beneficie, a Atlas Schindler não pode concordar com tamanha restrição à competitividade do certame, **até mesmo para evitar que, futuramente, se alegue direcionamento do objeto licitado em favor da impugnante.**

40. Portanto, é fácil concluir que o edital não estabelece um prazo razoável para o atendimento do serviço, **uma vez que sequer prevê a possibilidade de solicitação de prorrogação do tempo, o que pode se mostrar impossível de atender até mesmo para a Atlas Schindler, nos momentos de pico de trânsito por exemplo.**

41. Com efeitos, os grandes centros urbanos possuem uma grande semelhança no quesito “horário do *rush*” ou horário de pico, de forma que, empiricamente, muitas vezes uma simples viagem de carro pode levar muito mais de meia hora.

42. Assim, deve o edital se adequar à realidade dos grandes centros urbanos e das empresas menores, reformando-se a cláusula em apreço com base no princípio da razoabilidade, estimando-se um tempo adequado de atendimento às solicitações de chamados, bem como, prever as possibilidades e formas de prorrogação, sugerindo-se desde logo a manutenção dos 45m (quarenta e cinco minutos) prevendo-se outrossim a prorrogação por igual período, a pedido da contratada, ainda que motivada sua solicitação.

#### **PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DANIFICADAS**

43. O item 21.3 da minuta contratual prevê prazo muito exíguo para a solução de equipamentos parados, o quê, em razão de eventual peça a ser substituída pode se revelar impossível, tal como se transcreve:



**Atlas Schindler**

21.3 Na manutenção corretiva, a CONTRATADA fica obrigada a colocar o(s) elevador(es) em funcionamento no prazo máximo de **até 24 (vinte e quatro) horas corridas**, contadas da abertura do chamado técnico. O prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas será observado tanto para conserto do equipamento parado quanto para o equipamento com falha. **Dentro deste prazo está incluído o tempo de fornecimento de peças necessárias ao conserto.** Dilação de prazo poderá ser concedida, a critério da ITAIPU, mediante justificativa técnica elaborada pela CONTRATADA;

44. Como visto acima, o edital prevê o prazo de 24h (vinte e quatro) horas para que o equipamento paralisado retorne ao funcionamento, **o que pode ser impossível caso a manutenção demande a substituição ou reparo de componentes eletrônicos, mecânicos e hidráulicos necessários à recolocação dos equipamentos em condições normais, sendo que tal prazo deverá ser ampliado em situações excepcionais.**

45. Ocorre que este prazo é de todo exíguo e insuficiente para atendimento da maioria dos casos, a depender da peça que demandará substituição. É o caso, por exemplo, quando a Impugnante que é também a fabricante do produto, tenha de fabricar uma peça específica para substituição em sua fábrica, em Londrina.

46. Assim, não apenas a Atlas Schindler, como também qualquer licitante não poderá atender o prazo de 24h (vinte e quatro) horas quando estiver diante da necessidade de substituição de peça que precise ser fabricada.

47. Dito isso, sugere-se que o texto supratranscrito seja modificado **para que não haja uma limitação máxima, seja em dias ou horas, para substituição ou reparo de peças**, dado que, em algumas situações, o prazo para a fabricação da peça substituída pode ser superior a 10 (dez) dias úteis, sugerindo-se desde logo que este prazo seja fixado em 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis a critério.

48. Alternativamente, requer-se a exclusão ou a redução dos percentuais de multas devidos em razão do atraso na manutenção derivado da demora na fabricação dos componentes necessários.

### **IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE CRÉDITOS**

49. O instrumento convocatório e sua respectiva minuta de contrato preveem hipótese de retenção de valores eventualmente devidos à contratada para a recomposição de “danos ou prejuízos” causados por ela ao longo da execução contratual.

**CLÁUSULA 30** A ITAIPU poderá deduzir do pagamento devido à CONTRATADA, valores em cobrança sem o devido respaldo contratual ou resultantes de penalidades ou qualquer outro débito da CONTRATADA decorrente dos compromissos assumidos neste Contrato ou de qualquer outra relação jurídica formalizada com ITAIPU.

**Parágrafo único.** À ITAIPU reserva-se o direito de deduzir dos valores devidos à CONTRATADA a importância necessária ao ressarcimento de danos e/ou prejuízos ou proveniente de qualquer outro débito decorrente deste Contrato ou de outros instrumentos celebrados com a CONTRATADA, desde que estes já tenham sido comunicados à CONTRATADA com antecedência de 10 (dez) dias corridos.

50. Ocorre que a Administração Pública não pode reter o pagamento pelos serviços regularmente contratados e efetivamente prestados sob pena de enriquecimento ilícito, e até mesmo de usurpação legislativa, por aplicar uma penalidade não prevista em lei, como o Superior Tribunal de Justiça entende:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. [...] Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidades ao contratado descumpridor. **Todavia, a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da**



**Atlas Schindler**

**legalidade, inculpido na Carta Magna.** (STJ. RMS 24.953/CE, em 04/03/2008. Rel. Min. Castro Meira. DJ 17/3/2008 – Grifos nossos)

51. Como se vê, a interpretação do STJ, decorre do entendimento de que a retenção de pagamento equivale a uma “penalidade” não prevista no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e, como tal, obviamente, sob o princípio da especificade, não cabe ao intérprete inovar as hipóteses em que o legislador assim não o fez.

52. Portanto, a Administração não pode negar a devida contraprestação pecuniária pelos serviços contratados que foram efetivamente prestados ou disponibilizados, ainda que a contratada tenha deixado de cumprir qualquer obrigação contratual, da qual resulte a aplicação de multa, mesmo em razão da hipótese de estes valores serem descontados da garantia contratual que, como é de conhecimento de Vs. Sas. pode ser apresentada na modalidade de seguro, o que permite à contratada que mitigue seus eventuais prejuízos, hipótese prejudicada no caso de retenção de pagamentos devidos.

### **DA SUBCONTRATAÇÃO**

53. O instrumento convocatório em apreço veda a hipótese de subcontratação do objeto contratado, total ou parcialmente, conforme se vê:

**CLÁUSULA 43** O presente Contrato não poderá ser subcontratado, cedido, transferido ou dado em garantia.

54. Contudo, há na vertente hipótese a imperiosa necessidade de subcontratar, uma vez que a maior parte das empresas do meio subcontratam os serviços de montagem e desmontagem dos elevadores, com a finalidade de baratear o custo final de sua operação, vantagem esta que é sensível à contratante.



**Atlas Schindler**

55. Deveras, é que a subcontratação destes serviços tende a reduzir o valor das propostas, pois a contratada poderia se valer de uma empresa terceirizada ao invés de seu engenheiro para operar a montagem e desmontagem dos elevadores objeto desta contratação, serviço este que ainda será prestado por pessoal técnico capacitado para tal e sob a supervisão da contratada.

Saliente-se, ademais, que, na subcontratação, não ocorre a cessão do objeto do contrato, mas, sim, a execução por terceiros de alguns serviços não relacionados à atividade-fim da contratada, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração Pública. Ademais, a ora Impugnante tem notória especialização no ramo em que atua, sendo plenamente capacitada a fornecer e prestar assistência técnica em diversos tipos de elevadores. Todavia, nas diversas licitações através das quais foi contratada, utilizou-se da prerrogativa do aludido artigo 72 da Lei nº 8.666/93, e subcontratou alguns serviços, responsabilizando-se integralmente por tal subcontratação, e executando, de maneira plenamente satisfatória, o objeto licitado.

56. Diante disso, requer a Impugnante a alteração do Edital e de seus Anexos, para que se permita a subcontratação de alguns serviços, na execução do objeto licitatório, sem a prévia aprovação da Contratante.

#### **DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA RESCISÃO CONTRATUAL**

57. A minuta contratual dedica uma cláusula inteira para estabelecer os direitos da Administração em caso de rescisão unilateral da avença, sem que, no entanto, preveja suas obrigações em caso de rescisão contratual sem culpa da contratada.



**Atlas Schindler**

58. Em qualquer outra parte do contrato, edital ou Termo de Referência, não existe previsão de penalidades em caso de rescisão unilateral pela Administração Pública.

59. Um grande equívoco, já que em caso de rescisão sem culpa do contratado, a Administração deverá ressarcir a empresa pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, bem como deverá ao contratado (i) devolver a garantia; (ii) pagar os custos da desmobilização; e, (iii) pagar os valores devidos pela execução do contrato até a data da rescisão, nos termos do art. 79, §2º da Lei nº 8.666/93.

60. É fundamental que essas penalidades sejam descritas no edital, afinal não há liberdade para decidir se o contratado será indenizado ou não, isto é, não se faculta que a Administração decrete a rescisão unilateral por sua conveniência e simplesmente se recuse a indenizar o particular.

61. Caso haja rescisão unilateral injustificada por parte da Contratante, o princípio da moralidade é violado, motivo pelo qual há necessidade de indicar nos termos do edital as penalidades que a Administração Pública pode vir a sofrer caso rescinda o contrato unilateralmente.

### **SEGURANÇA NO LOCAL DA OBRA**

62. O edital da presente licitação traz uma declaração que é incomum às contratações do estilo e que, de acordo com o próprio instrumento convocatório, é impossível de ser cumprida de acordo com seus termos, no sentido de que a contratante não será responsável pela segurança no local da obra:

8.5 A ITAIPU não se responsabilizará pela guarda dos materiais, ferramentas e equipamentos usados pela CONTRATADA.

63. Ocorre que esta disposição é inclusive contraditória ao quanto disposto no próprio subitem 8.1, como se transcreve:

8.1 A ITAIPU disponibilizará um local, a ser definido por seu gestor do documento contratual, para armazenagem temporária das peças e materiais a serem instalados, bem como para os materiais e equipamentos que serão retirados;

64. De se ver que esta Administração pretende indicar e ceder um local apropriado para a guarda dos materiais da contratada, mas, ao arrepio da lógica, não se responsabilizará por sua guarda!

65. **Ocorre que a contratada não pode ser responsabilizada pela segurança em um local que não é seu.**

66. Neste sentido, é de se notar ainda que nem seria possível que a contratada promovesse toda a estrutura de apoio e segurança necessários à realização da contratação em apreço, **posto que o edital veda a subcontratação e a Impugnante, assim como toda e qualquer licitante, não presta serviços de segurança. Essa atividade certamente não estará descrita no objeto social e no cartão CNPJ de nenhuma empresa licitante!**

67. Deveras, a empresa que for contratada certamente não terá à sua disposição os serviços de segurança patrimonial, tampouco terá no escopo de suas atividades a prestação de tais serviços, o que demandará sua contratação, especificamente para este fim, ao contrário do que determina o edital, que veda a possibilidade de subcontratação.

68. Assim, considerando que a segurança no local das obras é de responsabilidade da Administração contratante, não há como transferir, no todo ou em



**Atlas Schindler**

parte, essa responsabilidade para a contratada, mesmo porque, isso seria um ônus estranho à natureza da própria contratação, já que esta obrigação não pode ser considerada como acessória da contratação pretendida, já que não tem pertinência alguma o objeto licitado.

69. Até mesmo a alocação de um contêiner para a armazenagem dos equipamentos seria impossível, uma vez que eles são contratados junto a outras empresas, o que uma vez mais incidiria na hipótese da subcontratação vedada neste certame.

70. Assim, **pede a Impugnante a exclusão deste item do termo de referência**, vez que a responsabilidade pela segurança no local das obras não pode ser de outro que não do titular da obra, até mesmo pela impossibilidade de subcontratar-se a vigilância patrimonial ou os contêiners necessários para a guarda do material, de acordo com a disciplina do edital.

71. E, para evitar maiores custos na presente contratação, **sugere-se que esta Administração, ao escolher o espaço que cederá à futura contratada, busque por uma sala que possa ser fechada à chave, a que somente a contratada terá acesso, para que ela aloque os equipamentos e ferramentas necessárias ao desempenho dos serviços.**

### **DOS DEMAIS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS**

72. Para o prosseguimento da participação da ora interessada no presente certame, mister se fazem os esclarecimentos de algumas dúvidas, como se passa a perquirir:

73. P.:É possível o fornecimento destes equipamentos sem o sistema de resgate automático?

74. P.: Considerando que os sistemas de resgate automático e sistema gerador são excludentes entre si, tornando impossível seu fornecimento conjunto, é possível que esta Administração aceite um ou outro? Caso positivo, seria possível especificar a preferência?

75. P.: É possível fornecer o sistema de equipamentos sem o sistema de regeneração de energia? O sistema de regeneração de energia é exclusivo de linha especial de elevadores, o que elevaria demasiadamente o valor final da proposta. Lembrando que tal sistema é mais indicado para prédios com vários elevadores e fluxo intenso, onde tal sistema justificaria a adaptação.

76. P.: O prazo de execução civil a cargo da Administração contratante não pode ser considerado abstratamente, de sorte que se faz necessária a divulgação do cronograma de sua própria obra civil. Nestes termos, pergunta-se: é possível a apresentação deste cronograma? Caso contrário, requer considere-se referido item desde logo impugnado caso esta Administração entenda pela não apresentação do cronograma de obras a cargo da Usina do Itaipu.

O prazo de 60 dias é insuficiente para montagem do elevador e execução de obras civis.

77. P.: Considerando que parte do objeto licitado é a manutenção integral dos equipamentos com aplicação de peças sem ônus para a contratante, que deverá ser feita nos elevadores atualmente em funcionamento e igualmente posterior à sua modernização, pergunta-se: **ANTES** da modernização, é possível o fornecimento de peças nos moldes da ABNT/NBR n. 207/1999, que prevê a possibilidade de substituição de peças por outras similares de igual ou melhor qualidade? Caso negativo, requer considere-se o edital impugnado neste ponto, uma vez que é possível a aplicação de outras peças, nos termos da norma técnica específica e, agir em contrariedade à ela na presente hipótese seria o mesmo que ditar preferência de marca, direcionando o objeto licitado à fabricante dos equipamentos atualmente em funcionamento.

78. P.: O aditamento n. 1 do presente edital traz a determinação de que deverá incidir na disciplina legal do certame e da execução contratual a Lei Municipal curitibana de n. 11.095 de 8 de julho de 2004, a qual dispõe sobre a aprovação de projetos, licenciamento de obras e atividades, execução, manutenção e conservação de obras, a qual se refere a obras civis. Ocorre que nos termos do instrumento convocatório em apreço, as obras civis ficarão a cargo da Administração da Itaipu, de sorte que esta licitante teve dúvidas quanto a quem competirá a obtenção das licenças autorizações, alvarás e aprovações necessárias para as obras civis, já que o edital estabelece que estas obras serão a cargo da própria Itaipu. Isso posto, pergunta-se: a responsabilidade da empresa contratada para a modernização dos elevadores, no tocante à Lei, está limitada à instalação dos elevadores objeto de modernização e não à obtenção de alvarás, licenças e autorizações relativas às obras civis, certo? Deve-se entender, portanto que em relação às obras civis, será a própria Itaipu, ou empresa por ela contratada, a responsável pela obtenção desses respectivos alvarás, licenças e autorizações na forma da Lei Municipal em comento, certo? Caso esta responsabilidade se estenda além dos elevadores, requer considere-se a exigência desde logo impugnada, uma vez que não é possível à contratada a obtenção de documentos cuja responsabilidade técnica não seja a ela atribuída.

### **CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer seja a presente impugnação recebida e provida, para alterar-se o instrumento convocatório na forma postulada em cada tópico antecedente, em especial para:

- a) Que seja previsto o índice de correção dos valores devidos à contratada que lhe forem pagos em atraso sem sua culpa;
- b) Que seja excluído do edital a exigência de apresentação da planilha de composição do BDI, ou, caso referido item não seja excluído, requer alternativamente a aplicação do BDI diferido, nos termos da jurisprudência do TCU;



**Atlas Schindler**

- c) Que o cronograma de pagamento se adeque para prever a antecipação do pagamento referente ao custo pelo início da produção;
- d) Que o presente edital seja alterado para que se retire essa exigência de cessão dos Direitos Autorais e/ou Patrimoniais relativos aos segredos industriais da Contratada bem como a exigência pela apresentação dos manuais, conforme esplanado alhures;
- e) Que se alterem as etapas do cronograma de execução para que se adequem à realidade de mercado ou, alternativamente, que se faculte a apresentação do cronograma de fábrica da contratada, nos termos do tópico pertinente;
- f) Que se dilate o prazo de resgate de passageiros presos na cabine;
- g) Que seja dilatado o prazo para solução dos equipamentos paralisados, em razão das peças que eventualmente precisem ser produzidas, ou que se elidam ou mitiguem as penalidades por atraso na manutenção que derivem da necessidade de fabricação de peça;
- h) Que se exclua a possibilidade de retenção dos pagamentos devidos à contratada;
- i) Que se estabeleça a possibilidade de subcontratação;
- j) Que se preveja a responsabilidade desta Administração nas hipóteses de rescisão do contrato sem culpa da contratada;
- k) Que o instrumento convocatório seja alterado para suprimir a excludente de responsabilidade da Administração pela guarda do material em sua sede; e
- l) Que se façam os demais esclarecimentos requeridos, considerando os itens desde logo impugnados, nas hipóteses específicas descritas em cada caso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 4 de janeiro de 2019.

**ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**

**REPRESENTANTE LEGAL: Andreia Cristina Martins Betim**